

ANO ..... 2002 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Lei nº 69/2002 .....

OBJETO ..... Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Banco  
Municipal de Alimentos" na forma que especifica e dá outras providências.  
.....

Apresentado em sessão do dia ..... 05/08/2002 .....

Autoria ..... Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves, Carlos Alberto Corrêa  
Orphan e Luiz Carlos de Freitas. ....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º ..... Retirado p/ autores .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LGcat/1-0x

OEVPCSA/024/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 4124/2002  
DATA: 26/09/2002 HORA: 14:12:27  
ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES  
ASS: RETIRADA DO PROJETO Nº69/02-ENVIADO AO  
PRESIDENTE WILSON A RIGUETTO  
RESP: IDESIA MAGALHÃES

*Lu.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de setembro de 2.002

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência a retirada do Projeto nº 69/2002 de minha autoria e dos Vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas, que se encontra atualmente em tramitação nas Comissões Permanentes dessa Casa de Leis, para realização de melhores estudos a respeito.

Certo de contar com sua prestimosa atenção, antecipo meus agradecimentos, colocando-me a disposição.

Atenciosamente,

*Paulo Cesar dos Santos Alves*  
VEREADOR - PT

Sr. Wilson Antonio Riguetto  
Presidente da Câmara Municipal de  
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

*Deferido*  
*WR*  
*02/10/02*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3539/2002

DATA: 10/07/2002 HORA: 17:01:56

ORIG: VEREADORES PAULO, ORPHAM E FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

## PROJETO DE LEI Nº 69 /2002

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Banco Municipal de Alimentos” na forma que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Paulo César dos Santos Alves, Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas:**

**ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS que tem como objetivos:**

- I – coletar e recondicionar alimentos sólidos ou líquidos doados nos termos da presente Lei, bem como distribuí-los às entidades assistenciais cadastradas;
- II – identificar e avaliar as entidades sociais que atuam no município, conferindo os dados reais sobre a população atendida, condições de atendimento e volume de alimentos consumidos;
- III – estabelecer convênios com laboratórios para execução de análises de controle de qualidade de modo a permitir sua posterior distribuição;
- IV – promover pesquisas e debates sobre temas relacionados à fome e aos instrumentos necessários para sua erradicação;
- V – promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com o objeto e finalidade semelhantes aos do BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS;

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – promover cursos de capacitação destinados a difundir técnicas de redução ou eliminação de desperdícios de alimentos;

VII – estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos ou privados para o desenvolvimento de atividades relacionadas com o seu mister.

**ART. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que se refere à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela coordenação do PROGRAMA.

**ART. 3º** - As doações ao PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS poderão ser feitas:

I – em produtos alimentícios, perecíveis ou não, coletados junto aos supermercados, centrais atacadistas, indústrias de alimentos, produtores rurais, restaurantes industriais, escolas ou através de campanhas coordenadas por voluntários inscritos no PROGRAMA, produtos estes que, embora não tenham sido comercializados, estejam em plenas condições de consumo humano;

II – através de recursos financeiros destinados a ampliar a capacidade de atendimento do BANCO para a compra de alimentos ou equipamentos que melhorarem as condições físicas do prédio onde tenha sido instalado.

**ART. 4º** - Poderão aderir ao PROGRAMA como doadores:

I – empresas ligadas à produção e/ou comercialização de alimentos e refeições, por meio de seus representantes legais, para a doação em espécie a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II – qualquer pessoa física ou jurídica para as doações a que se refere o inciso II do artigo anterior.

§1º - As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao PROGRAMA firmarão “Termo de Compromisso e Cooperação” com a municipalidade na forma e prazo a serem definidos na regulamentação desta Lei.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Os doadores não poderão, em hipótese alguma, receber qualquer contraprestação, seja a que título for, pela doação de alimentos, em pecúnia ou equipamentos ao BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS.

**ART. 5º** - Poderá, ainda, qualquer pessoa física aderir ao PROGRAMA mediante o preenchimento de ficha cadastral própria junto à entidade coordenadora, na qualidade de voluntário, nas equipes de operação do BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, atuando na coleta, acondicionamento e distribuição dos alimentos recolhidos.

**ART. 6º** - Os alimentos doados e coletados pela coordenadoria do PROGRAMA serão distribuídos às entidades cadastradas como beneficiárias, as quais ficam expressamente proibidas de comercializá-los, ou diretamente às famílias que comprovarem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, de acordo com os critérios a serem estabelecidos na regulamentação da presente Lei.

§1º - A famílias inscritas no PROGRAMA receberão doações de que trata esta Lei pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante avaliação das suas reais necessidades e condições financeiras, o que ficará a cargo do Departamento Municipal de Promoção Social de Bebedouro.

§2º - Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade assistencial responsável pela escolha da família junto à coordenadoria do PROGRAMA.

**Art. 7º** - A Administração Municipal prestará à coordenadoria do PROGRAMA todo o apoio administrativo, técnico e operacional necessários à plena consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou serão incluídas na dotação orçamentária do exercício financeiro imediatamente posterior da implantação do PROGRAMA.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 9º** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 10** – O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de junho de 2002.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
VEREADOR PT

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
VEREADOR – PT

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
VEREADOR – PT

*“Deus Seja Louvado”*



## JUSTIFICATIVA

Com efeito, o presente projeto tem por finalidade atuar em duas frentes: a do combate ao desperdício de alimentos e da arrecadação e distribuição a pessoas carentes.

Estudos demonstram que o desperdício de alimentos, no que diz respeito aos consumidores, atinge a cifra de R\$ 12,6 bilhões por ano, fato este que deve ser analisado com tristeza se considerado o elevado número de famintos.

Nesse cenário, a ação e a união de esforços para se criar um Banco de Alimentos se faz urgente. A dimensão desse desafio exige a participação de todos aqueles que entendem ser a construção de um programa de combate à fome e um instrumento imperativo na luta pelo resgate da dignidade dos excluídos, passo importante na redução dos riscos de uma explosão social.

A solução passa pela construção de um conjunto de ações fortemente influenciada pelo sentimento de cumplicidade das distintas forças que atuam no município.

A idéia da criação de um Banco de Alimentos surgiu nos anos 60 e sua principal missão é conseguir por meio de um leque de colaboradores, o mais ampliado possível, doação de alimentos, que depois de selecionados, classificados, passam ser armazenados e distribuídos, sempre gratuitamente, para entidades assistenciais, conforme suas reais necessidades.

Dentre as práticas mais comuns para a arrecadação de alimentos, estão as gestões junto aos organismos oficiais e, a ação mais importante, junto às empresas produtoras e armazenadoras. A elas são solicitadas doações de produto que por circunstâncias diversas (troca de marca, defeito de rotulagem, deformação em embalagem, data de vencimento muito curta, etc.), não se comercializam, não obstante se mantenham apropriados para o consumo. Nesse nível estão as coletas nas grandes lojas, entre outras, onde é comum a ocorrência de perdas e desperdícios.

O advento do BANCO, graças à filosofia de levar comida para quem precisa, vem contribuindo para se inverter prioridades, reconhecendo-se as desigualdades sociais e dar tratamento desigual na proporção de suas

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

desigualdades. Acredita-se que a credibilidade moral conquistada após a implantação de um modo de governar responsável e ousado garantirá o êxito do BANCO DE ALIMENTOS, transformando-o em um gesto decisivo na luta contra a miséria.

  
Paulo Cesar dos Santos Alves  
VEREADOR

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
VEREADOR

  
Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3539/2002

DATA: 10/07/2002 HORA: 17:01:56

ORIG: VEREADORES PAULO, ORPHAM E FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

## PROJETO DE LEI Nº 69 /2002

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Banco Municipal de Alimentos” na forma que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Paulo César dos Santos Alves, Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas:**

**ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS que tem como objetivos:**

- I – coletar e recondicionar alimentos sólidos ou líquidos doados nos termos da presente Lei, bem como distribuí-los às entidades assistenciais cadastradas;
- II – identificar e avaliar as entidades sociais que atuam no município, conferindo os dados reais sobre a população atendida, condições de atendimento e volume de alimentos consumidos;
- III – estabelecer convênios com laboratórios para execução de análises de controle de qualidade de modo a permitir sua posterior distribuição;
- IV – promover pesquisas e debates sobre temas relacionados à fome e aos instrumentos necessários para sua erradicação;
- V – promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com o objeto e finalidade semelhantes aos do BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS;

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – promover cursos de capacitação destinados a difundir técnicas de redução ou eliminação de desperdícios de alimentos;

VII – estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos ou privados para o desenvolvimento de atividades relacionadas com o seu mister.

**ART. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que se refere à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela coordenação do PROGRAMA.

**ART. 3º** - As doações ao PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS poderão ser feitas:

I – em produtos alimentícios, perecíveis ou não, coletados junto aos supermercados, centrais atacadistas, indústrias de alimentos, produtores rurais, restaurantes industriais, escolas ou através de campanhas coordenadas por voluntários inscritos no PROGRAMA, produtos estes que, embora não tenham sido comercializados, estejam em plenas condições de consumo humano;

II – através de recursos financeiros destinados a ampliar a capacidade de atendimento do BANCO para a compra de alimentos ou equipamentos que melhorarem as condições físicas do prédio onde tenha sido instalado.

**ART. 4º** - Poderão aderir ao PROGRAMA como doadores:

I – empresas ligadas à produção e/ou comercialização de alimentos e refeições, por meio de seus representantes legais, para a doação em espécie a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II – qualquer pessoa física ou jurídica para as doações a que se refere o inciso II do artigo anterior.

§1º - As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao PROGRAMA firmarão “Termo de Compromisso e Cooperação” com a municipalidade na forma e prazo a serem definidos na regulamentação desta Lei.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Os doadores não poderão, em hipótese alguma, receber qualquer contraprestação, seja a que título for, pela doação de alimentos, em pecúnia ou equipamentos ao BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS.

**ART. 5º** - Poderá, ainda, qualquer pessoa física aderir ao PROGRAMA mediante o preenchimento de ficha cadastral própria junto à entidade coordenadora, na qualidade de voluntário, nas equipes de operação do BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, atuando na coleta, acondicionamento e distribuição dos alimentos recolhidos.

**ART. 6º** - Os alimentos doados e coletados pela coordenadoria do PROGRAMA serão distribuídos às entidades cadastradas como beneficiárias, as quais ficam expressamente proibidas de comercializá-los, ou diretamente às famílias que comprovarem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, de acordo com os critérios a serem estabelecidos na regulamentação da presente Lei.

§1º - A famílias inscritas no PROGRAMA receberão doações de que trata esta Lei pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante avaliação das suas reais necessidades e condições financeiras, o que ficará a cargo do Departamento Municipal de Promoção Social de Bebedouro.

§2º - Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade assistencial responsável pela escolha da família junto à coordenadoria do PROGRAMA.

**Art. 7º** - A Administração Municipal prestará à coordenadoria do PROGRAMA todo o apoio administrativo, técnico e operacional necessários à plena consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou serão incluídas na dotação orçamentária do exercício financeiro imediatamente posterior da implantação do PROGRAMA.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 9º** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 10** – O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de junho de 2002.

**PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES**  
VEREADOR PT

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
VEREADOR – PT

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
VEREADOR – PT

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Com efeito, o presente projeto tem por finalidade atuar em duas frentes: a do combate ao desperdício de alimentos e da arrecadação e distribuição a pessoas carentes.

Estudos demonstram que o desperdício de alimentos, no que diz respeito aos consumidores, atinge a cifra de R\$ 12,6 bilhões por ano, fato este que deve ser analisado com tristeza se considerado o elevado número de famintos.

Nesse cenário, a ação e a união de esforços para se criar um Banco de Alimentos se faz urgente. A dimensão desse desafio exige a participação de todos aqueles que entendem ser a construção de um programa de combate à fome e um instrumento imperativo na luta pelo resgate da dignidade dos excluídos, passo importante na redução dos riscos de uma explosão social.

A solução passa pela construção de um conjunto de ações fortemente influenciada pelo sentimento de cumplicidade das distintas forças que atuam no município.

A idéia da criação de um Banco de Alimentos surgiu nos anos 60 e sua principal missão é conseguir por meio de um leque de colaboradores, o mais ampliado possível, doação de alimentos, que depois de selecionados, classificados, passam ser armazenados e distribuídos, sempre gratuitamente, para entidades assistenciais, conforme suas reais necessidades.

Dentre as práticas mais comuns para a arrecadação de alimentos, estão as gestões junto aos organismos oficiais e, a ação mais importante, junto às empresas produtoras e armazenadoras. A elas são solicitadas doações de produto que por circunstâncias diversas (troca de marca, defeito de rotulagem, deformação em embalagem, data de vencimento muito curta, etc.), não se comercializam, não obstante se mantenham apropriados para o consumo. Nesse nível estão as coletas nas grandes lojas, entre outras, onde é comum a ocorrência de perdas e desperdícios.

O advento do BANCO, graças à filosofia de levar comida para quem precisa, vem contribuindo para se inverter prioridades, reconhecendo-se as desigualdades sociais e dar tratamento desigual na proporção de suas

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

desigualdades. Acredita-se que a credibilidade moral conquistada após a implantação de um modo de governar responsável e ousado garantirá o êxito do BANCO DE ALIMENTOS, transformando-o em um gesto decisivo na luta contra a miséria.

  
Paulo Cesar dos Santos Alves  
VEREADOR

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
VEREADOR

  
Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 69/2002:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Banco Municipal de Alimentos" na forma que especifica e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Banco Municipal de Alimentos" na forma que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 13, inciso I que reza:

*"ART. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:*

*I - promover a educação, a cultura e a assistência social;"*

além de que a mesma Lei Orgânica em seu artigo 17, I, diz ser competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Onde devemos observar também o inciso XIII do mesmo artigo 17, que atribui competência a Câmara Municipal, para autorizar ou aprovar convênios com entidades públicas ou particulares, matéria está que vem disciplina no artigo 1º, III e VII do presente Projeto de Lei. Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município proporcionando o combate ao desperdício de alimentos e o combate a fome, através da distribuição dos alimentos arrecadados as pessoas necessitadas. Sendo que o presente Projeto atende, também ao disposto nos artigos 251 a 257, que tratam da Promoção Social.

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência, no entanto, encontra barreira na sistemática legal vigente, mais precisamente no artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

*“ART. 61 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.”*

desse modo, como o presente projeto não atende as regras constantes do artigo supra citado, e como as medidas a serem adotadas com a presente Lei acarretarão despesas, o presente projeto não poderá ser aprovado sem a alteração necessária do artigo 8º, qual seja, a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos encargos, com o número da dotação orçamentária, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei encontra barreira também nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não atendeu ao disposto nos artigos mencionados que rezam:

*“Art 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesas de que o aumento da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o Inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*“Deus seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesas considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*  
I - *empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

II - *desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 162 da Constituição."*

*"Art 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade de despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."*

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência, porém, quanto a legalidade o projeto é carente, pois que da forma como está não pode ser aprovado, visto que as despesas que decorrerão da aprovação do Presente Projeto não são corriqueiras, habituais ou relacionadas, apenas e tão-somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes. Desta forma, sugiro a apresentação de uma EMENDA ADITIVA (Art. 157, inciso III, do RICMB) para que se faça constar do artigo 8º a

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

indicação das disposição de recursos próprios com o número da dotação orçamentária, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de agosto de 2002.

*Antonio Alberto Camargo Salvatti*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B I S P 112 825

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 69/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves, Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Banco Municipal de Alimentos” na forma que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....  
.....  
Sala das Comissões, .....de .....de 2002.

**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
**Relator**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
**Presidente**

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
**Membro**

Sala das Comissões, ..... de .....de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 69/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves, Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Banco Municipal de Alimentos” na forma que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....  
.....  
Sala das Comissões, .....de .....de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
**Relator**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
**Presidente**

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**

**Membro**

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 69/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves, Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Banco Municipal de Alimentos” na forma que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Sala das Comissões, .....de .....de 2002.

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Comissões, ..... de .....de 2002.

“Deus Seja Louvado!”